



LEI Nº 4.318, DE 23 DE ABRIL DE 2026

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pires do Rio/GO – REFIS/2026 relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2025, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

Do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2026

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pires do Rio/GO para o exercício fiscal do ano de 2026 – REFIS/2026, até 31 de julho de 2026, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, sem redução do valor principal, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas devidos à Fazenda Pública do Município de Pires do Rio/GO, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, créditos protestados ou não, ajuizados ou a ajuizar, inclusive a novação, decorrentes de aplicação de pena pecuniária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025, na forma, condições e prazos fixados nesta lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive, as de caráter moratório.

§1º O REFIS/2026 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças de Pires do Rio/GO, que terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução deste Programa.

§2º Nos termos do art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 144, de 02 de outubro de 2017, os créditos decorrentes do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI não são passíveis de parcelamento.

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

23/04/26

Ass. _____



§3º O ingresso no REFIS/2026 dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de regularização de débitos com o Município inclusos neste Programa.

§4º As dívidas incluídas no REFIS/2026 serão consolidadas com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data da homologação da adesão.

§5º Para fazer jus à novação, nos moldes do inciso I do art. 360 da Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o contribuinte deve estar em dia com o parcelamento anterior, com exceção da adesão ao REFIS/2026 para pagamento do débito à vista.

Capítulo II Dos Benefícios do REFIS/2026

Art. 2º O REFIS/2026 beneficiará o contribuinte que pagar à vista, em parcela única, com redução de multa, inclusive moratórias, e dos juros de mora, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), no prazo de 05 (cinco) dias após a emissão do respectivo Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM.

Art. 3º O REFIS/2026 beneficiará o contribuinte que pagar a prazo, em parcelas mensais e sucessivas, com redução no valor de multa, inclusive moratórias, e dos juros de mora, nas seguintes condições:

- I – 85% (oitenta e cinco por cento) para quitação em até 02 (duas) parcelas;
- II – 75% (setenta e cinco por cento) para quitação em até 03 (três) parcelas;
- III – 65% (sessenta e cinco por cento) para quitação em até 04 (quatro) parcelas;
- IV – 60% (sessenta por cento) para quitação em até 05 (cinco) parcelas;
- V – 55% (cinquenta e cinco por cento) para quitação em até 08 (oito) parcelas; e
- VI - 50% (cinquenta por cento) para quitação em até 12 (doze) parcelas;

§1º O valor mínimo da parcela será de 02 (duas) Unidades Municipais de Referência Fiscal (UMRF).



§2º Em qualquer caso em que ocorra o parcelamento, a quitação da 1ª. (primeira) parcela será efetuada na data da adesão ao REFIS/2026 e a quitação das demais parcelas na mesma data de cada mês sucessivamente.

§3º O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará na imposição de multa de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) até o limite de 10% (dez por cento), somados juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês e atualização monetária de acordo com índice IPCA incidentes sobre o valor da respectiva parcela.

§4º No caso de créditos tributários e não tributários executados, protestados ou que foram causas de negativação, o pagamento à vista ou parcelamento deverá ser feito na forma prevista nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 4º A adesão ao REFIS/2026 implica para o contribuinte optante:

- I- a confissão irrevogável e irretratável do débito que for objeto do REFIS/2026;
- II- o pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito que for objeto do REFIS/2026;
- III- a renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como à desistência dos já interpostos, relativamente ao débito que for objeto do REFIS/2026, bem como renúncia ao direito em que se fundam;
- IV- a ciência acerca dos títulos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes relativamente à débito que for objeto do REFIS/2026;
- V- a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste REFIS/2026; e
- VI- o parcelamento da totalidade das obrigações tributárias e não tributárias lançadas em nome do contribuinte optante e vencidas até 31 de dezembro de 2025.

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

23104126

Ass. _____



§1º O pagamento da 1ª. (primeira) parcela de débito que for objeto do REFIS/2026 possibilitará a retirada da inscrição do respectivo débito do protesto, cabendo ao contribuinte optante o pagamento das custas cartorárias.

§2º Enquanto o contribuinte optante permanecer adimplente com o REFIS/2026, ficará suspensa:

I- a inscrição do respectivo débito no CADIN; e

II- a execução fiscal do respectivo débito.

Art. 5º A homologação da adesão ao REFIS/2026 só se dará com o pagamento da 1ª. (primeira) parcela, no ato do parcelamento, e não implica a desconstituição da penhora ou renúncia de quaisquer garantias efetivadas nos autos de execução fiscal.

Capítulo III

Da Exclusão do REFIS/2026

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS/2026 na inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em Regulamento e na apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

§1º A exclusão do contribuinte do REFIS/2026 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, na subsequente promoção da execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste montante o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela.

§2º A exclusão do REFIS/2026 produzirá efeitos a partir da data em tenha ocorrido o fato que ensejar a exclusão.



§3º O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após a data do vencimento, implicará na exclusão do contribuinte do REFIS/2026.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 7º O contribuinte deverá requerer a adesão ao REFIS/2026 até 30 de julho de 2026.

Art. 8º Aplicar-se-á o Código Tributário Municipal nos casos omissos desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 23 de abril de 2026.

HUGO SERGIO Assinado de forma digital
por HUGO SERGIO
BATISTA:9212 BATISTA:92124445120
4445120 Dados: 2026.04.23
16:36:26 -03'00'

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

23/04/26

Ass. _____